

Estado de São Paulo

Proc. 68.646

Autógrafo

#### PROJETO DE LEI Nº. 11.446

Regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-COMDIPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-FUMDIPI; e revoga as leis correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2013 o Plenário aprovou:

# CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo regular a Política Municipal para a Pessoa Idosa - POMPI, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI.

Parágrafo único — Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA – POMPI, tem por finalidade promover o pleno exercício da cidadania das pessoas idosas, em consonância com a Política Nacional do Idoso – PNI, com o Estatuto do Idoso e com a Política Estadual do Idoso – PEI, bem como com a política de Seguridade Social, dentre outras.

#### SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A POMPI reger-se-á pelos seguintes princípios:





Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 2)

I. assegurar às pessoas idosas do Município de Jundiaí todos os direitos à cidadania, garantindo-lhes, especialmente, o direito à dignidade, ao bem estar, à liberdade e à integração social;

II. a implementação da POMPI é responsabilidade conjunta da pessoa idosa e de sua família, da sociedade em geral e do Poder Público;

III. a POMPI será divulgada e executada em todo o Município de Jundiaí, conforme as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, que deverão ser observadas na aplicação desta Lei, através da realidade de suas regiões, visando fortalecimento de vínculos sociais e comunitários da pessoa idosa, especialmente daquelas em situação de extrema vulnerabilidade social.

#### SEÇÃO III DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 4º - São objetivos e metas da POMPI:

I. formular políticas de proteção social à pessoa idosa que evitem a sua marginalização e a sua exclusão;

II. estimular formas comunitárias de associação que tornem a pessoa idosa participativa e responsável pelo seu desenvolvimento pessoal;

III. formular políticas de atendimento domiciliar à pessoa idosa em situação de risco social, como prevenção à institucionalização;

IV. desenvolver programas informativos à sociedade sobre o processo de envelhecimento saudável;

V. propor ações intersetoriais dos órgãos públicos, entidades privadas e da sociedade em geral, para a eliminação de preconceitos e discriminações, inserindo ações de caráter intergeracionais;

VI. instituir Políticas de Proteção Social Básica e Especial para a inclusão da população idosa em situação de vulnerabilidade, nos programas de transferência de renda e de acesso a benefícios eventuais.





Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 3)

#### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI a formulação, coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação da Política Municipal para a Pessoa Idosa, nos termos do que estabelece o art. 11 desta Lei, em consonância com as Políticas de Seguridade Social.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal do Idoso é o órgão responsável pela articulação das políticas intersetoriais para a população idosa, no âmbito da competência dos órgãos municipais da Administração direta e indireta.

Art. 7º - A POMPI será avaliada bianualmente em Conferência Municipal, sob a coordenação do COMDIPI.

# SEÇÃO V DAS AÇÕES CONCRETAS

Art. 8º - Na implantação das políticas públicas para as pessoas idosas no Município, são competências dos órgãos e instituições públicas:

- I. na área de assistência social:
- a) promover a busca ativa das pessoas idosas em situação de risco social para a sua inclusão nos programas sociais de transferência de renda e de acesso aos benefícios eventuais;
- b) ofertar serviços sociais nos territórios para o fortalecimento de vínculos sociais e comunitários da pessoa idosa, especialmente daquelas em situação de extrema vulnerabilidade social;
- c) dispor de meios para facilitar o atendimento preferencial dos idosos nos serviços e equipamentos públicos, no sistema de transporte coletivo, em instituições bancárias e afins, hospitais e outros na área privada;
- d) implantar Centros de Convivências para a população idosa, com oferta de atividades sociais, educacionais, culturais, esportivas e de lazer e outras de interesse deste público;
- e) formular programas de conscientização da população em geral, sobre o envelhecimento e sobre a pessoa idosa em situação de exclusão social;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 4)

f) formular programas e ações intergeracionais, para promover atitudes de respeito e aceitação dos idosos pelas famílias e comunidade; e

g) manter política de acolhimento institucional para a pessoa idosa como último recurso a ser aplicado pela Assistência Social, respeitada a classificação de dependência, regulamentada pela Resolução – RDC/ANVISA nº 283 de 26/09/2005, e instituir programas de assistência domiciliar e outros para atendimento à população idosa em situação de vulnerabilidade social;

#### II. na área da educação e cultura:

- a) inserir nos currículos mínimos de ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, nos termos do art. 22 do Estatuto do Idoso;
- b) incentivar a integração de associações, agremiações culturais e instituições educacionais no desenvolvimento de projetos de alfabetização das pessoas idosas;
- c) proporcionar oportunidades à pessoa idosa de produzir e usufruir de bens culturais, sobretudo os ligados à memória do Município;
- d) estimular o talento e a experiência da pessoa idosa para que atue nos setores da música, canto, literatura, artes e outras;
- e) estimular e apoiar eventos que promovam lazer cultural para a pessoa idosa;
- f) incentivar cursos que promovam o desenvolvimento de habilidades artísticas e artesanais:

#### III. na área da saúde:

- a) incentivar programas na área pública e privada que incluam assistência multidisciplinar para o atendimento integral da pessoa idosa;
- b) instituir programas de atendimento domiciliar à pessoa idosa doente e/ou em situação de risco e vulnerabilidade social, com a parceria da família e da sociedade;
- c) fiscalizar instituições de acolhimento da pessoa idosa na área do Município, denunciando omissões e abusos aos órgãos da Saúde, da Assistência Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa COMDIPI, ao Ministério Público e aos demais órgãos de defesa da pessoa idosa;
- d) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento, incluindo as especialidades, principalmente na área de geriatria;



#### Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 5)

e) propor a manutenção de programas de vacinação para a população idosa;

#### IV. na área do turismo:

- a) incentivar o turismo para o público idoso, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;
- b) promover o turismo interno, facilitando o conhecimento de museus, monumentos, lugares históricos e turísticos do Município;
- c) facilitar o conhecimento da fauna e da flora da Serra do Japi e de outras reservas;
  - V. na área de esporte e recreação:
- a) propor políticas para a inclusão da população idosa em programas de atividades físicas, compatíveis com a condição deste público;
- b) promover competições esportivas adaptadas à pessoa idosa, visando a sua integração social e a qualidade de vida;
  - c) incentivar atividades esportivas municipais e intermunicipais;
  - VI. na área do trabalho:
- a) oferecer oportunidade de capacitação e atualização profissional, com vistas à inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho;
- b) estimular o trabalho solidário e voluntário das pessoas idosas em sua comunidade;
- c) ofertar oficinas de terapia ocupacional e de atividades que possam constituir-se em fonte de renda;
  - VII. Na área de obras e urbanismo:
- a) instituir programas que garantam o acesso da pessoa idosa à moradia digna;
- b) promover mutirões que facilitem as obras de reforma nas residências das pessoas idosas em situação de extrema vulnerabilidade social;
- c) eliminar, em lugares públicos, barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso e a locomoção das pessoas idosas;
  - d) facilitar o acesso da pessoa idosa aos sanitários em locais públicos;
     VIII. na área da justiça:
  - a) divulgar a legislação sobre os direitos e deveres das pessoas idosas;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 6)

- b) acompanhar, acolher e registrar nos serviços especializados da
   Assistência Social e de Saúde os casos de omissão, violência e abuso contra as pessoas idosas;
- c) identificar e acompanhar as pessoas idosas com deficiências e dependências no Sistema Único de Assistência Social e no Sistema Único de Saúde;

IX. na área de transporte:

- a) ofertar transporte coletivo gratuito para as pessoas idosas, em conformidade com a legislação federal específica Estatuto do Idoso;
- b) estimular campanhas educativas permanentes para promover atitudes de respeito à pessoa idosa no sistema de transporte coletivo.

# SEÇÃO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 9º - Os órgãos da Administração Pública, em especial das áreas da Seguridade Social - Saúde e Assistência Social, Educação, Transporte, Cultura e Esportes, deverão, na elaboração de seus respectivos orçamentos, considerar as ações voltadas para a execução de programas previstos na Política Municipal para a Pessoa Idosa – POMPI.

# CAPÍTULO II SEÇÃO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - COMDIPI

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, constitui órgão de caráter permanente, paritário, consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, formulador e controlador das políticas públicas e das ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Jundiaí, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 11 - Compete ao COMDIPI, o acompanhamento, fiscalização, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal para a Pessoa Idosa, conforme os princípios que norteiam as Políticas Nacional e Estadual e que tratam dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ainda:

I. formular, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a POMPI ze ando pela sua execução;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 7)

II. convocar, bianualmente, a etapa municipal para a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento fixado e seus prazos, preferencialmente antes da Conferência Nacional.

III. elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à POMPI;

IV. elaborar, anualmente, o Plano de Ação Municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do Plano Anual de Aplicação dos Recursos;

V. indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal para a pessoa idosa;

VI. cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/1994, a Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

VII. fiscalizar as instituições governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741/2003;

VIII. propor, incentivar, apoiar, divulgar e estimular estudos, realização de eventos, programas e pesquisas voltadas à promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

IX. estabelecer critérios para a inscrição de instituições governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa e seus serviços, programas e projetos, conforme o artigo 48, parágrafo único, do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;

X. apreciar o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, a LOA – Lei do Orçamento Municipal - e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política para a pessoa idosa;

XI. estabelecer as prioridades para a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando o Plano de Aplicação Anual para o uso deste recurso;

XII. analisar e aprovar a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS;

XIII. elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 8)

XIV. propor ações de assistência social à pessoa idosa, de forma a assegurar-lhe todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

XV. promover a integração entre as instituições privadas sem fins lucrativos e os órgãos públicos, na busca de mecanismos que valorizem a pessoa idosa;

XVI. realizar palestras e promover campanhas de conscientização do processo de envelhecimento que propiciem a integração da pessoa idosa junto à família e à sociedade, a fim de evitar a segregação e os maus tratos;

XVII. representar o Município, como órgão oficial, junto aos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso e outros organismos de representação ou de defesa e interesses da pessoa idosa;

XVIII. criar grupos de trabalho e comissões, permanentes ou temporários, destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções dos Conselheiros, que serão regulamentados no Regimento Interno do COMDIPI;

XIX. apreciar, trimestralmente, os Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

XX. organizar as plenárias de eleição e de recomposição do COMDIPI.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante os critérios mínimos seguintes:

I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e site da Prefeitura;

II - publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;

III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho.

# SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO COMDIPI

Art. 13 - O COMDIPI, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares, assim representados:

I - representantes do poder público:



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 9)

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social SEMADS;
  - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e/ou Esportes;
  - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Casa Civil /Coordenadoria do Idoso /FUNSS /GM;
  - f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes / Obras;
  - g) 2 (dois) representantes de órgãos Autárquicos ou Fundacionais;
  - II representantes da sociedade civil:
- a) 01 (um) representantes da OAB Ordem dos Advogados do Brasil –
   Subseção Jundiaí;
- b) 02 (dois) representantes de Instituição de Defesa de Direitos da Pessoa Idosa, devidamente reconhecidas no município;
- c) 01 (um) representantes de instituições não governamentais sem fins lucrativos, de assistência e proteção da pessoa idosa, devidamente reconhecidas no município;
- d) 01 (um) representantes de instituições não-governamentais com fins lucrativos, de assistência e proteção da pessoa idosa, devidamente reconhecidas no município;
- e) 03 (três) pessoas idosas da sociedade civil, organizada através de movimentos, grupos e instituições públicas e privadas.
- $\$  1° Cada membro do COMDIPI terá 01 (um) suplente do mesmo segmento.
- § 2º Os membros da sociedade civil, do COMDIPI, serão eleitos em plenárias específicas, que serão convocadas a cada dois anos e cada instituição ou associação não poderá ter mais do que um representante no COMDIPI.
- § 3º Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, serão indicados pelos Secretários das respectivas Pastas, no prazo determinado pelo COMDIPI, e poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova indicação.
- § 4º Os membros do COMDIPI, bem como seus suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por igual período.
- § 5º O exercício da função de membro do COMDIPI, não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 10)

§ 6º - Os representantes da sociedade civil eleitos para integrar o COMDIPI não poderão possuir vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com o poder público municipal ou com instituições ou pessoas que venham a integrar este Conselho na qualidade de representante e conselheiro;

#### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO COMDIPI

Art. 14 – O COMDIPI elegerá seu Presidente e Vice-Presidente e uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, devendo preferencialmente a Presidência e a Coordenação da Mesa Diretora recair em pessoa idosa;

- § 1º A Mesa Diretora será composta de 3 (três) membros, sendo um Coordenador Titular e um Suplente, um Secretário Titular e um Suplente e um Tesoureiro Titular e um Suplente, que serão escolhidos, mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Coordenação, uma alternância entre o Poder Público e os representantes da Sociedade Civil.
- § 2º O Vice-Presidente do COMDIPI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de impedimento de ambos, a plenária elegerá um coordenador para uma substituição eventual.
- § 3º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social SEMADS, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do COMDIPI.
- § 4º As competências e atribuições dos membros da Diretoria, da Secretaria Administrativa e das Comissões serão definidas no Regimento Interno do COMDIPI, observados os limites da legislação municipal.
- Art. 15 As instituições não-governamentais representadas no COMDIPI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações, comunicada formalmente à Mesa Diretora e levada à Plenária do Conselho:
  - I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 11)

III. tiver sofrido penalidade decorrente de processo administrativo quando constatada irregularidade de natureza grave, devidamente comprovada e em cujo processo tenha sido garantido o amplo direito de defesa.

Art. 16 – Perderá o mandato o Conselheiro que apresente uma das seguintes situações, comunicada formalmente à Mesa Diretora e levada à Plenária do Conselho:

I. desvincular-se do órgão ou instituição de origem de sua representação;

II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem

justificativa;

III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – Em qualquer das hipóteses, será garantido o direito à ampla defesa.

Art. 17 – Nos casos de renúncia ou impedimento, os membros COMDIPI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente.

Art. 18 – Os órgãos ou instituições representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada e caberá ao COMDIPI convocar Plenária do segmento para a sua recomposição.

Art. 19 - O COMDIPI instituirá seus atos por meio de Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 20 – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, admitindo-se a recondução por igual período.

Art. 21 – As reuniões do COMDIPI serão públicas e suas pautas divulgadas nos meios de comunicação institucionais, ou mediante qualquer outro meio inequívoco.

Art. 22 - As reuniões do COMDIPI serão realizadas, pelo menos uma vez por mês, de forma ordinária e aberta para qualquer interessado, tendo todos os presentes direito a voz.

Parágrafo único: Nas reuniões do COMDIPI, somente seus membros titulares ou suplentes no efetivo exercício da atribuição que lhes compete, terão direito a voto.

Art. 23 – Os recursos financeiros para implantação e manutenção do COMDIPI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 12)

Art. 24 — Para os casos de insuficiência e/ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais a serem abertos por Decreto do Executivo, observados os dispositivos legais vigentes.

Art. 25 – A cada dois anos o COMDIPI convocará a Etapa Municipal de Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, prevista no inciso II do art. 11 desta Lei, em consonância com as diretrizes da Conferência Nacional, com a finalidade de:

I. avaliar a condução da política para a população idosa em Jundiaí a partir das deliberações das Conferências;

II. definir as prioridades para o biênio seguinte;

III. avaliar e estabelecer diretrizes para a política de financiamento de ações, projetos e programas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV. fomentar e orientar as discussões a partir dos eixos temáticos definidos pela organização da Etapa Nacional da Conferência.

Parágrafo único: O COMDIPI divulgará amplamente as datas da organização, mobilização e realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que será aberta a qualquer interessado, tendo todos direito a voz.

Art. 26 - O COMDIPI elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

#### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FUMDIPI

Art. 27 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Jundiaí – FUMDIPI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas para a população idosa no Município de Jundiaí.

§ 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como o disposto no Estatuto do Idoso e na legislação estadual e municipal.

§ 2º - Os recursos do FUMDIPI poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação da rede de proteção social da pessoa idosa;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 13)

§ 3º - Os recursos do FUMDIPI serão administrados em conformidade com o Plano Anual de Aplicação elaborado pelo COMDIPI e aprovado na Lei Orçamentária Anual – LOA, constituindo-se parte integrante do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS;

§ 4º - O FUMDIPI está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, órgão gestor da POMPI;

§ 5º - O controle interno da gestão orçamentária e financeira do FUMDIPI é de responsabilidade da SEMADS;

§ 6º - A gestão contábil do FUMDIPI é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças que publicará, para fins de prestação de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e aplicação dos recursos processados.

# SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO FUMDIPI

Art. 28 – São atribuições do COMDIPI:

I. acompanhar a execução do Plano Anual de Ação e do Plano de Aplicação dos Recursos;

II. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III. acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

IV. avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

V. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUMDIPI;

VI. mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VII. fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII. aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do FUMDIPI; e



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 14)

IX. dar ampla publicidade, no Município, de todas as Resoluções do COMDIPI relativas ao FUMDIPI, assim como publicar na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí a prestação de contas sintético financeiro anual do FUMDIPI.

Art. 29 - São atribuições da SEMADS:

I. coordenar a execução dos recursos do FUMDIPI, de acordo com o Plano Anual de Aplicação referido no artigo 11 – inciso IV, desta Lei;

II. apresentar ao COMDIPI proposta para subsidiar o Plano de Aplicação de recursos;

III. apresentar ao COMDIPI, para aprovação, o balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;

IV. ordenar despesas do FUMDIPI;

V. tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao COMDIPI;

VI. manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;

VII. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura de Jundiaí, o controle dos bens patrimoniais que eventualmente possam pertencer ao FUMDIPI;

VIII. providenciar, junto à Secretaria Municipal de Finanças, que indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do FUMDIPI;

IX. apresentar ao COMDIPI a análise e avaliação econômico-financeira do FUMDIPI;

X. manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do FUMDIPI;

XI. encaminhar ao COMDIPI relatório trimestral de acompanhamento do Plano de Aplicação dos recursos.

Art. 30 - A gestão do FUMDIPI será exercida pela SEMADS, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros contábeis, sendo suas atribuições:

I. registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ele transferidos em benefício das pessoas idosas, pelo Estado e pela União;

II. registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao FUMDIPI;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 15)

COMDIPI;

III. manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

IV. liberar os recursos a serem aplicados nas ações deliberadas pelo

V. administrar os recursos específicos para os programas de atendimento às pessoas idosas, segundo planejamento aprovado.

# SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUMDIPI

Art. 31 – Constituem receita do FUMDIPI, além de outras que venham a ser instituídas:

I. contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

II. dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Jundiaí;

III. recursos oriundos dos governos Municipal, Estadual e Federal;

IV. contribuições de organismos estrangeiros e internacionais;

V. rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI. legados de pessoas e instituições nacionais ou estrangeiras que possam integrar a receita patrimonial do FUMDIPI.

§ 1º - Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do FUMDIPI, em instituição bancária oficial.

§ 2º - A movimentação e liberação dos recursos do FUMDIPI dependerão de prévia e expressa autorização do COMDIPI.

Art. 32 – Constituem ativos do FUMDIPI a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 31 desta Lei.

Parágrafo único: Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao FUMDIPI, que pertençam à Prefeitura de Jundiaí.

Art. 33 – A destinação de recursos do FUMDIPI está condicionada às seguintes exigências:



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 16)

- I. credenciamento das Instituições pelo COMDIPI;
- II. apresentação do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUMDIPI;
- III. ampla publicidade de todas as etapas que precederem a utilização dos

recursos do FUMDIPI.

- § 1º As condições e prazos para o credenciamento de instituições junto ao COMDIPI, com a finalidade de pleito de recursos do FUMDIPI, serão previstas em Resolução.
- § 2º Caberá aos órgãos gestores do FUMDIPI verificar as condições da instituição pleiteante junto aos órgãos de controle da Assistência Social, da Saúde, da Cultura e de outros cadastros públicos de informações, em todas as esferas de governo, para confirmar a sua regularização;
- § 3º A Resolução do COMDIPI deverá conter a aprovação do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUMDIPI, com informações das ações, projetos e programas e as respectivas instituições contempladas, valores financiados, contrapartidas e prazos;
- § 4º O prazo para a apresentação do Plano Anual de Aplicação do Conselho ao órgão gestor do FUMDIPI, para que o mesmo seja exequível, deve ser anterior aos prazos de entrega dos planos orçamentários do Município o qual será informado previamente, pelo órgão gestor, ao COMDIPI.

# SEÇÃO III DA CONTABILIZAÇÃO DO FUMDIPI

Art. 34 – A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do FUMDIPI, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 35 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.





Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 17)

# SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 36 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento, o titular da SEMADS apresentará ao COMDIPI, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do FUMDIPI.

Art. 37 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 38 – As despesas do FUMDIPI constituir-se-ão de:

I. financiamento total ou parcial dos programas de Proteção Social constantes do Plano Anual de Aplicação;

II. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do artigo 27 desta Lei.

Parágrafo único: Fica vedada a aplicação de recursos do FUMDIPI para a manutenção do COMDIPI.

Art. 39 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do FUMDIPI, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

# SEÇÃO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40 – O FUMDIPI está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao COMDIPI, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União.

Art. 41 — As instituições de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do FUMDIPI a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.446 - fls. 18)

Art. 42 - A prestação de contas de que trata o artigo 41 será feita em estrita observância à legislação municipal e estadual, que regula a tomada de prestações.

Art. 43 – Para administração dos recursos financeiros do FUMDIPI será composta uma Comissão Administrativa, a ser integrada por 2 (dois) membros do COMDIPI, sendo um governamental e outro não governamental, e 2 (dois) representantes do Poder Público Municipal, sendo, sendo 1 (um) indicado pela SEMADS e 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

# SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações 15.01.08.241.0179.2101.3.1.90.30.00.0; 15.01.08.241.0179.2101.3.3.90.39.00.0 e 15.01.08.241.0179.2101.4.4.90.52.00.0.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Ficam revogadas as Leis n°s 5.175, de 17 de setembro de 1998; 5.502, de 21 de agosto de 2000; 5.606, de 22 de março de 2001; 5.919, de 23 de outubro de 2002; 7.070, de 18 de junho de 2008; e, 7.983, de 26 de dezembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil

e treze (10/12/2013).